

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2022

Cria a Rota Turística do Vale da Felicidade, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.028/22, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra, cria a Rota Turística do Vale da Felicidade, no Estado do Rio Grande do Sul, voltado para os segmentos de turismo cultural, rural, histórico e de aventura. Nos termos do art. 2º da proposição, a Rota Turística do Vale da Felicidade englobará os Municípios de Alto Feliz, Barão, Bom Princípio, Brochier, Capela de Santana, Feliz, Harmonia, Linha Nova, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Portão, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, Salvador do Sul, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Vendelino, Tupandi e Vale Real, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, situados entre a Região Metropolitana de Porto Alegre e a Serra Gaúcha, os vinte Municípios de que trata o projeto em tela oferecem uma rica coleção de atrativos turísticos. Ressalta que, apesar das particularidades próprias de cada cidade, elas se irmanam na capacidade de revelar ao turista a mesma preciosa essência da alma gaúcha.

Em sua opinião, a criação da Rota Turística do Vale da Felicidade em muito contribuirá para dotar esses Municípios dos instrumentos de fortalecimento do turismo local, ao mesmo tempo em que os tornará conhecidos em todo o País, estimulando a demanda turística por seus atrativos. A seu ver, a implementação de sua iniciativa terá grande impacto



positivo, social e economicamente, para a população de uma das regiões mais aprazíveis e acolhedoras do Rio Grande do Sul.

O Projeto de Lei nº 1.028, de 2022, foi distribuído às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já houve apresentação de minutas de parecer pela Deputada Bia Kicis, pelo Deputado Aluisio Mendes e pelo Deputado Cobalchini, não apreciadas pela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto matéria que se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece igualmente intacto pela proposição em comento quaisquer dispositivos



constitucionais materiais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

A proposição em exame é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.028, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2025_4375

